



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 012/2025

AUTORIA: MESA DIRETORA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL,
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS, E
PARECER CONJUNTO

Trata-se de parecer opinativo quanto aos aspectos de legalidade, constitucionalidade, juridicidade, iniciativa, competência, técnica legislativa e aspectos regimentais acerca da Proposta em epígrafe. A Proposição original é de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Cariacica

Estas Comissões registram que será utilizada linguagem lacônica, de modo a favorecer o entendimento e efetivar os princípios jurídicos da eficiência e celeridade no serviço público, limitando nossas manifestações aos aspectos mais relevantes do tema, sem, contudo, deixar de abordar todas as nuances necessárias.

A matéria em destaque, veio a estas Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final e a Comissão de Finanças e Orçamentos a teor dos artigos 75 e 76 da Resolução 378/91 deste Parlamento, para análise dos aspectos que são de sua competência.

No escopo do Desígnio, o autor deslumbra que o Código de Ética e Decoro Parlamentar em questão não está para ser concebido com o objetivo de punir o vereador no exercício pleno do seu mandato, nem limitar as suas ações. A real aspiração dele é propiciar o respeito e direcionar, de forma civilizada, as ações do Parlamentar no uso de suas atribuições.

Síntese da Análise Jurídica:

Análise dos Aspectos Regimentais da Proposição, da Iniciativa e Competência: A atividade legislativa se desenvolve dentro de um processo formal, estruturado conforme o ordenamento legislativo, a que se dá o nome de processo legislativo ou Projeto de Resolução, detectados por estas Comissões

A análise da iniciativa legislativa deve considerar, também, o atendimento aos preceitos regimentais do processo legislativo. O processo legislativo – tanto quanto o processo judicial – se constitui de uma série de atos preordenados a um mesmo fim, no caso, a regular promulgação de uma norma legislativa.

Sua fase inicial é a da apresentação, pela qual a Proposição legislativa é entregue ao órgão do Poder Legislativo competente pela tramitação e aprovação, se for o caso. Neste primeiro momento (da apresentação), a Proposição Legislativa possui conteúdo de ato administrativo, pois:





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

a) submete-se a regime jurídico próprio de Direito Público; b) produz diversos efeitos jurídicos imediatos (sobretudo os efeitos listados no Regimento Interno da Casa); c) é passível de controle, por exemplo, além do controle político dos demais edis e, finalmente, passível de controle pelo Judiciário, se necessário for). Após a tramitação de praxe, e, caso aprovado, o Projeto tornar-se-á um ato normativo (Lei) Resolução.

Dito isso, há de ser perquirida a presença dos requisitos regimentais da Proposição, a fim de aferir sua legalidade formal, necessária à tramitação. A Proposição Legislativa em apreço não possui vícios formais e atende ao disposto no Regimento Interno da Casa, devendo ser admitida. Conforme se extrai o inciso III do §1º do artigo 106 do Regimento Interno do Poder Legislativo, a Proposição é “o instrumento regimental de formalização de matéria sujeita à apreciação do Plenário da Câmara Municipal.

Para admitir a validade da Proposição, portanto, é necessário o atendimento aos preceitos regimentais correspondentes. Especificamente quanto aos requisitos regimentais da Proposição, estatui o artigo 107 da Resolução 378/91 que:

A proposição deve atender aos seguintes requisitos: I – redigida com clareza e observância da técnica legislativa; II - estar em conformidade com o texto constitucional, com a Lei Orgânica do Município, ordenamento jurídico vigente e com este Regimento; III - não guardar identidade nem semelhança com outra em tramitação; IV – não acumular assuntos distintos; V - não constituir matéria prejudicada.

Prosseguindo, o Projeto de Resolução em referência atendeu aos requisitos regimentais, sobretudo quanto aos aspectos de formatação e motivação mínimos, necessários ao seu acolhimento. Além disso, não existem vícios de iniciativa, estando consubstanciado o interesse local que legitima a atuação legislativa própria do ente municipal, sendo cabível, neste caso, a deflagração do processo legislativo a partir de ato dos Vereadores, os quais detêm competência legislativa própria e residual. É dizer, portanto, que trata-se de matéria privativa deste Poder Legislativo através da Mesa Diretora, razão pela qual os Edis podem deflagrar o Processo Legislativo.

No vertente caso, não foram verificados vícios quanto à técnica legislativa utilizada. Por outro lado, o texto é coerente e objetivo. Ademais, o projeto atende aos demais parâmetros redacionais, sendo compatível com os instrumentos normativos citados.

Eventuais vícios de formatação, erros materiais ou pequenos erros ortográficos devem ser sanados em redação final, não ensejando ilegalidade, mantido o sentido literal da norma.

Porém, em forma de adequar a redação do Desígnio em epígrafe foram aceitas algumas Emendas apresentadas pelo ilustre vereador Cabo Fonseca, que receberam parecer favorável das Comissões, que seguem abaixo elencadas:





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENDAS MODIFICATIVAS:

Projeto de Resolução 012/2025 - (...):

Art. 27 nova Redação – Os casos não previstos neste Código de Ética e Decoro Parlamentar serão resolvidos soberanamente pelo Plenário, por 2/3 de seus membros, em votação aberta e nominal.

Art. 20 nova redação – A aplicação das penalidades de suspensão temporária do exercício do mandato, de até 6 (seis) meses, e de perda do mandato compete ao Plenário da Câmara Municipal, que deliberará por 2/3 de seus membros, em votação aberta e nominal, observando-se:

Art. 18 nova redação – O Vereador submetido às penalidades de advertência pública verbal ou advertência escrita com notificação ao partido político poderá interpor recurso, no prazo de 2 (dois) dias úteis, à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, mediante requerimento encaminhado ao Presidente da referida Comissão, para análise de eventual ilegalidade ou violação de direitos.

§ 3º – Sendo o recurso indeferido, a penalidade de advertência pública verbal será aplicada na própria Sessão Ordinária pelo Chefe do Poder Legislativo Municipal ou pelo Presidente da Comissão Permanente, durante sua reunião; já a advertência escrita, com notificação ao partido político será registrada na ficha funcional do Vereador e comunicada a Mesa Diretora ao respectivo partido.

Art. 16 nova redação – A aplicação das penalidades de suspensão temporária do exercício do mandato por até 6 (seis) meses, sem subsídio, e de perda do mandato é de competência exclusiva do Plenário da Câmara Municipal, cuja deliberação dar-se-á em votação aberta, nominal e por 2/3 de seus membros, mediante provocação da Mesa Diretora ou de Partido Político com representação na Casa, após a conclusão de processo disciplinar instaurado pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, nos termos deste Código.

Art. 14 nova redação – A advertência escrita, com notificação ao partido político a que pertencer o Vereador advertido, será aplicada pela Mesa Diretora, quando não couber penalidade mais grave, ao vereador que;

Art. 12- (...);

II nova redação – advertência escrita, com notificação ao partido político.

No que tange a tramitação da matéria em destaque, não há qualquer óbice, eis que segue corretamente os ditames dos artigos 106 a 111 do Regimento Interno deste Legislativo.





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

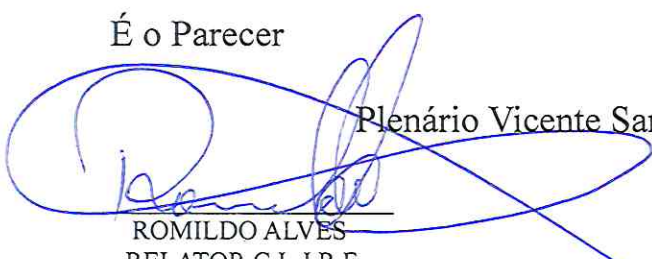
Fls. 04

Conclusão:

Por fim, estas Comissões usando de suas prerrogativas regimentais, e estando devidamente reunidas como narra a Resolução 378/91, deste Parlamento, e após contendas e reflexões **opinam pela constitucionalidade, observando as Emendas apresentadas, que após aprovadas farão parte do bojo da proposta original**, entendendo assim não haver qualquer óbice para seu regular método, sobejando ao veredito final ao Douto Plenário desta Colenta Casa Legislativa.

É o Parecer

Plenário Vicente Santorio, em 26 de setembro de 2025.


ROMILDO ALVES
RELATOR C.L.J.R.F.


RENATO MACHADO
RELATOR C.F.O.

Na forma o artigo 91, § 2º do Regimento Interno deste Parlamento, apõe suas assinaturas os Presidentes e Secretarios concordando com os respectivos Relatores.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL


VEREADOR LEO DO IAPI
PRESIDENTE C.L.J.R.F.


CLEIDIMAR ALEMÃO
SECRETARIO C.L.J.R.F.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS


PAULO FOTO
PRESIDENTE C.F.O.


VEREADOR LEI
SECRETARIO C.F.O.

